



C0075995A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 424-A, DE 2019 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARRECA FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.....

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, com divulgação dos critérios de atendimento e com acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pela ex-Deputada Pollyana Gama, propõe que em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino deverão organizar listas de espera com divulgação dos critérios de atendimento.

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou o ensino obrigatório gratuito para a faixa dos quatro aos dezessete anos de idade, estendendo-o da pré-escola ao ensino médio.

A matrícula em creche, embora não seja obrigatória, vem sendo garantida pelo sistema de justiça como parte integrante do direito à educação da criança na primeira infância.

Não obstante, são notórias as dificuldades que os Municípios, responsáveis constitucionais prioritários pela oferta de educação infantil, vem enfrentando para garantir a expansão da oferta em creches no ritmo demandado pela população.

O Jornal Folha de São Paulo, noticiou, em 18/04/2017¹, que no primeiro trimestre deste ano 22.866 crianças haviam sido incorporadas à fila por uma vaga em creche na capital paulista. Com esse acréscimo, a demanda teria subido 35% em relação ao último balanço publicado em dezembro de 2016, em que havia mais de 60 mil nomes aguardando.

Muitas outras cidades convivem com esse problema. Taubaté, por exemplo, localizada a 130 km da capital, conta com certa de 1.500 crianças na fila por uma vaga em creches.

Na Câmara Municipal de Taubaté, a Vereadora do Partido Popular Socialista - PPS Loreny Mayara Caetano, apresentou Projeto de Lei para garantir transparência no acesso às vagas disponíveis, tornando público os critérios

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/04/1876438-fila-por-vaga-em-creche-ganha-quase-23-mil-nomes-na-gestao-doria.shtml>

utilizados para o preenchimento das vagas e os dados daqueles que aguardam nas listas de espera. A proposição deu origem à Lei nº 5.328, de 19 de setembro de 2017, após a Casa Legislativa derrubar o veto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em contato com a Prefeitura de Vitória – ES na pessoa do Prefeito Luciano Rezende do Partido Popular Socialista - PPS tive o conhecimento de que o município utiliza um software chamado Sistema de Gestão Escolar (SGE), que facilitou o acesso da comunidade escolar para a realização do cadastro com a pretensão de conseguir a vaga escolar para o filho.

Esse sistema eletrônico permite ao morador do município de Vitória que tem filhos em idade escolar realizar cadastro em qualquer unidade escolar, indicando necessidade de matrícula na educação infantil ou ensino fundamental. O sistema é georreferenciado com dispositivo que ao registrar Cep da família já indica a escola de prioridade alta média e baixa, considerando proximidade entre residência e escola.

Nossa intenção, com a presente proposta, é oferecer diretrizes para que os Municípios lidem com esse tema, sem avançar sobre sua competência normativa. Assim, optamos por tratar da “demanda manifesta”, conceito presente nas estratégias da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014). Sobre ela, os sistemas de ensino deverão organizar listas de espera, com divulgação dos critérios de atendimento definidos localmente e com acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

Acreditamos que ao dar publicidade aos critérios de atendimento e dar divulgação aos nomes dos responsáveis pelas crianças que aguardam vagas em creches nas listas de espera se oferece maior transparência no processo de preenchimento das vagas disponíveis bem como maior respeito aos direitos de cidadania das famílias.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor inserir parágrafo único no art. 30 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos sistemas de ensino a organização de listas de espera por vagas, em casos de demanda manifesta não atendida em creches. Deverão, ainda, ser divulgados os critérios de atendimento e dado acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

A proposição tramita no regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido despachada à Comissão de Educação, a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito. A seguir, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará, para efeitos do art. 54 do RICD, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela dispõe que, em caso de demanda manifesta não atendida por vagas em creches, os sistemas de ensino deverão organizar listas de espera com divulgação dos critérios de atendimento. O autor menciona que a iniciativa é a reapresentação de proposição oferecida, na legislatura passada, pela então Deputada Pollyana Gama (PL nº 8.722/2017).

Na justificação, argumenta-se que a ideia consiste em oferecer diretrizes para que os Municípios, em vista de sua responsabilidade prioritária sobre a oferta de educação infantil, possam lidar com a demanda por vagas em creches que já foi identificada, mas ainda não atendida, em virtude de dificuldades financeiras, operacionais, ou de outra natureza.

O mérito da proposta deve ser reconhecido por três razões centrais. Primeiro, há um comando legal, no atual Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 13.005, de 2014) para que, no mínimo, 50% das crianças de até três anos sejam

atendidas em creche. Inclusive o termo ‘demanda manifesta’ está presente nas estratégias 1.3 e 1.16 do PNE. Segundo, há, em várias cidades brasileiras, inúmeras famílias aguardando vagas em creches para crianças pequenas. Terceiro, embora a matrícula em creche não seja obrigatória, vem sendo garantida pelo sistema de justiça como parte integrante do direito à educação na primeira infância.

Entendemos que a proposta contribui para delinear o direito das famílias de conhecer a perspectiva de atendimento futuro, quando o Poder Público não pode atender imediatamente à procura por vagas em suas instituições educacionais.

A medida, em síntese, é relevante, e pode ser aperfeiçoada com a menção explícita de que as listas de espera por vagas sejam organizadas por ordem de colocação e por unidade escolar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 424, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 424, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas em creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, por ordem de colocação e por unidade escolar, com divulgação dos critérios socioeconômicos de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 424/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marreca Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Luisa Canziani, Maria Rosas , Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Tabata Amaral , Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Léo Moraes, Margarida Salomão, Marreca Filho, Patrus Ananias, Paulo Ramos, Rafael Motta e Túlio Gadêlha .

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 424, DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas em creches.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30

.....

Parágrafo único. Em caso de demanda manifesta não atendida em creche, os sistemas de ensino organizarão listas de espera, por ordem de colocação e por unidade escolar, com divulgação dos critérios socioeconômicos de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO